

André Lamas Leite

40 anos de sistema penal: do autoritarismo à democracia



40 anos de sistema penal: do autoritarismo à democracia

André Lamas Leite

Prof. da Faculdade de Direito do Porto

A justiça penal é um excelente analisador da evolução ou involução da sociedade portuguesa nestas quatro décadas depois de Abril. É voz corrente que este é um dos domínios em que as conquistas da democracia mais falharam. É essencial, por isso, olharmos para o percurso com a relativa objectividade que 40 anos pouco consentem à História.

Em 24/4/1974, o Código Penal (CP) vigente datava de 1886, com várias alterações de fundo, e o Código de Processo Penal (CPP) era de 1929, também por diversas vezes modificado. Dispúnhamos de uma legislação que não se encontrava a par com as mais modernas orientações dogmáticas e político-criminais da Europa. Apenas a título de ilustração, os tipos legais de crime encontravam-se cada vez mais dispersos por legislação extravagante, muitos quase em desuso e as teses defendidas em sede de finalidades da punição eram quase sempre da pena como um mal em si mesmo e como um justo castigo pelo delito. Em termos do processo penal, o modelo era fundamentalmente inquisitório, ainda que “disfarçado”, o que importava insuficientes garantias de defesa do arguido, uma verdadeira ausência de separação entre a entidade que acusava e que julgava; enfim, um processo que não correspondia às exigências de um “fair trial”.

De entre tantos outros, é a Eduardo Correia, Figueiredo Dias e Costa Andrade que se deve uma assunção clara da consagração de um modelo adequado às exigências de um Estado de Direito democrático e social conforme à Constituição de 1976. Donde, novos CP e CPP, em 1982 e 1987, respectivamente. Em traços muito gerais, a

codificação criminal aponta para um movimento moderado de descriminalização, uma simplificação na determinação da pena, o fim de várias espécies de prisão, uma emancipação do Direito Penal face a concepções morais (e até religiosas) até aí ainda perceptíveis e a assunção clara da ressocialização do agente como uma das finalidades sancionatórias precípuas. Em sede processual, o modelo passa a ser “de estrutura basicamente acusatória”, o que importa uma distinção clara entre o momento e a entidade que acusa e julga, um leque amplo de garantias de defesa, um papel importante de intervenção do ofendido. Enfim, o Ministério Público constitui-se como uma verdadeira magistratura autónoma dos poderes públicos e não como uma “longa manus” do Executivo como na prática era antes da Revolução, orientado para a promoção da acção penal, para a defesa da legalidade democrática e dos interesses legítimos das pessoas de Direito Público.

A prática judiciária – outro analisador essencial – denota que a magistratura judicial passa a ser verdadeiramente independente do Governo, com efectivos órgãos de autogoverno e tende a especializar-se cada vez mais com a criação do “Centro de Estudos Judiciários”. A advocacia passa a ser assumida como essencial ao exercício da administração da Justiça em nome do Povo e a sua autonomia – que mesmo durante o Estado Novo foi baluarte da resistência – é reforçada.

A criminalidade modifica-se, essencialmente por via da toxicodependência, da sociedade de consumo e do funcionamento de uma economia aberta e, a breve trecho, integrada no mercado único. A adesão às então Comunidades Europeias trouxe ainda a necessidade de alinhar alguns aspectos com o que de melhor se faz no Velho Continente.

Muito foi feito, portanto. Se mais não fosse, o trânsito de um Direito Penal na prática autoritário, com tribunais plenários, delitos de opinião e presos políticos, com uma polícia que operava à margem do Estado, para um sistema democrático cada vez mais maduro, deve orgulhar-nos como cidadãos e juristas. Por certo temos vivido “crises de crescimento”, mas uma coisa é exacta: optámos por mais direitos que, amiúde, importam uma compressão de uma concepção do penal como de “segurança máxima”. Dito de outro modo: neste domínio, tudo se joga num equilíbrio sempre instável entre liberdade e segurança.

Persistem desigualdades, por certo. As advenientes da natural diferença entre os cidadãos: não haverá também uma saúde, habitação, alimentação, educação para ricos e pobres? Tal não nos deve fazer resignar, mas também não podemos ser ingénuos: o Direito Penal não é o instrumento fundamental de igualdade, mas sim as políticas económico-sociais. Não duvido que o sistema necessite de algumas reformas. O que não pode suceder, p. ex., é que em 40 anos o CP tenha sido revisto 30 vezes, não dando tempo para estabilizar posições doutrinárias ou jurisprudenciais. À boa maneira lusa, ainda se pensa miticamente que o sistema se muda por decreto. Por outro lado, é urgente mantermo-nos muito atentos aos “cantos de sereia” que, a coberto de uma tantas vezes demagógica simplificação e celeridade processuais, acabam por redundar numa “privatização do sistema criminal”. Isso seria um retrocesso civilizacional e um regresso a 24/4/1974.

Ontem, como hoje, nenhum Direito Penal democrático está contido apenas em Códigos, mas sobretudo nas mãos de todos os cidadãos.

ANDRÉ LAMAS LEITE

Portal Verbo Jurídico | 06-2014